



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 04, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.920-000.513/89-98

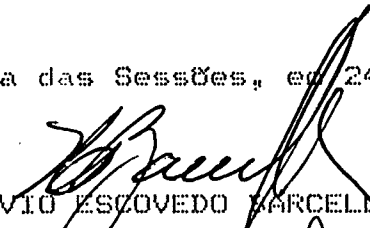
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.313
Recurso nº: 83.982
Recorrente: MONDAI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - Saídas de produtos sem a documentação fiscal e sem o recolhimento do IPI. Infração comprovada.
Recurso a que se nega provimento.

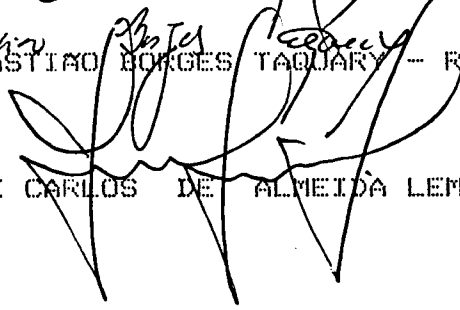
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MONDAI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-000.513/89-98
Recurso nº: 83.982
Acórdão nº: 202-05.313
Recorrente: MONDAI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, em 24.05.89, foi lavrado Auto de Infração (fls. 15), em razão da saída de produtos tributados, sem a emissão de documentos fiscais, sendo-lhe exigido o IPI e multa de 100% (art. 364, II).

Defendendo-se, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 17/21), onde alega que, sob a forma de encomenda, industrializa equipamentos para fundição, transporte, estrutura e serviços gerais de caldeiraria, passando, em seguida, a detalhar cada uma das notas fiscais, cuja irregularidade foi apontada no termo de verificação e encerramento constante de fls. 02.

As fls. 85/86, pronunciaram-se os fiscais autuantes, contestando as alegações da Recorrente e opinando pela manutenção da exigência.

Do exame efetuado, decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

"A vista dos fatos enumerados não deve ser provida a impugnação, por ausência de força probante capaz de autorizar a revisão do lançamento tributário. Consequentemente, o lançamento tributário deve ser considerado regularmente instituído na forma da legislação citada às fls. 15, verso, devidamente intimado o sujeito passivo". (fls. 87/90).

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 93/102), onde argumenta, basicamente, as mesmas razões constantes da impugnação, versando sobre serem seus produtos transportados, por parte, porque são volumosos e os clientes precisarem de, previamente, ter de preparar o local de sua instalação, com concretagem, etc. Também, devido o alto custo com financiamentos da FINAME e, conseqüentemente, só se podendo emitir a nota fiscal de venda, global, após aprovado esse financiamento.

Acrescenta, ainda, a Recorrente, que a fiscalização laborou em equívoco, ao lavrar o auto de infração, porquanto todas as saídas de seus produtos foram acompanhadas de notas fiscais, fazendo, inclusive, uma minuciosa descrição sobre as notas que menciona a partir de fls. 97, para demonstrar que o Fisco baseia-se em mera presunção ao alegar omissão de receita, na peça básica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.920-000.513/89-98

Acórdão nº: 202-05.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Realmente, a controvérsia ora em exame, versa sobre as saídas de produtos sem as respectivas notas fiscais. É o que está expresso no Termo de Verificação (fls. 03), respaldado no levantamento de fls. 03/13, realizado na escrita contábil da Recorrente, **verbis**:

"... constatamos que a empresa vendeu produtos de sua fabricação sem a emissão de documentos fiscais, uma vez que, os produtos que estavam em demonstração foram devolvidos, à exceção do equipamento remetido através da Nota Fiscal nº 3177, série A-1, não constando no Inventário realizado em 31.12.86 e, nem tampouco, vendidos através de Notas Fiscais".

O deslinde da controvérsia faz-se pela prova dos autos. Não se discute matéria de direito; só de fato: os produtos saídos para demonstração foram, ou não, devolvidos? Eis a questão.

A Recorrente desenvolveu longo arrazoado sobre a dinâmica de suas operações comerciais, mas não conseguiu alcançar o levantamento fiscal, onde se demonstrou as saídas consideradas sem notas fiscais, porque os produtos remetidos para demonstração foram devolvidos.

Aliás, a Decisão Singular reportou-se às Informações Fiscais de fls. 02 e 85/6, para embasar-se, no sentido de julgar procedente a exigência. E o fez muito bem, porque essa peça, com clareza e objetividade, demonstra, com detalhes, aquelas devoluções e as saídas sem notas fiscais.

E o que se lê, às fls. 85/6; **verbis**:

"Com relação à alegação primeira de que o equipamento descrito na NF 3177 (suporte tubular para caixa d'água - protótipo) e encaminhado ao Sr. Rodolfo Voight, residente na Estrada do Caminho Curto, S/N, Rio Bonito, Joinville (SC) retornou e posteriormente foi industrializado para a fabricação de outro produto, constatamos o seguinte: o Sr. Rodolfo Voight é administrador da Fazenda Girassol, que é de propriedade do Sr. Egon Natalício Lischka, que, por sinal é também acionista da empresa fiscalizada, e o equipamento remetido para demonstração permanece, até hoje, naquela propriedade."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10.920-000.513/89-98

Acórdão nº: 202-05.313

Com relação à segunda alegação de que os produtos remetidos através das NFs 772, 804 e 820, à empresa Industrial Hahn Ferrabraz S/A, foram devolvidos da demonstração e posteriormente vendidos através das NFs 841, 842 e 843, é de se notar que: os produtos descritos nas NFs citadas pelo contribuinte, em nada se assemelham aos descritos nas Notas Fiscais de demonstração, pois em, uma se tratam de peças e em outras se tratam de equipamentos e máquinas, inclusive, o produto descrito na Nota Fiscal 772 foi devolvido da demonstração em data posterior à das aludidas Notas Fiscais de vendas.

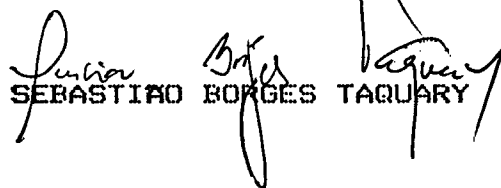
Quanto a outra alegação de que os produtos remetidos para demonstração na empresa CIMEBRAS CIA Metalurgica Brasileira, através das NFs 3227, 3233 e 3249, foram devolvidos em meados de dezembro de 1986 e vendidos em 05.02.87, é inaceitável a alegação de que se trata do mesmo produto, uma vez que, no inventário realizado em 31.12.86, não consta nenhum produto com aquelas características.

Quanto às caixas de moldar que retornaram da demonstração da empresa Farina S/A, a alegação de que os produtos referidos não poderiam constar do inventário, uma vez que, haviam sido vendidos em 18.11.86, é absurda, tal alegação, pois, o retorno da demonstração se deu em 08.12.86, portanto, em data posterior à venda alegada pelo contribuinte".

Assim e à mingua da contra-prova, considero que a infração resultou comprovada e, por consequência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY